



CORUMBÁ - MS

LEI COMPLEMENTAR Nº 213

de 13 de dezembro de 2017

**Altera a Lei Complementar nº 154, de 14 de novembro de 2012, e
dá outras providências.**

*O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ Faço saber que a Câmara
Municipal de Corumbá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:*

Art. 1º..

*O §1º do art. 10, o caput do art. 13-B e o inciso XX do art. 23 da Lei
Complementar nº 154, de 14 de novembro de 2012, passam a vigorar
com a seguinte redação:*

Art. 10.

1º.

*Integram a Governadoria Municipal o Gabinete do Prefeito, a
Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Especial da
Transparéncia e Controle Interno.*

Art. 13-B.

*Integra a estrutura funcional da Secretaria Municipal de Infraestrutura e
Serviços Públicos a Agência Municipal de Trânsito e Transporte, a qual
compete:*

Art. 23.

.....

XX.

a promoção de estudos visando à identificação de soluções para os problemas habitacionais e a proposição de medidas para a formulação da Política Habitacional para o Município, mediante a elaboração de programas e projetos para concretizá-la, em articulação com a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

Art. 2º..

Ficam incluídos os §§3º, 4º, 5º e 6º ao art. 10; o inciso XII ao art. 15; a alínea “l” ao inciso I do art. 16; a alínea “j”, inciso II ao art. 18 e o inciso XXI ao art. 23, todos da Lei Complementar nº 154, de 14 de novembro de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

3º.

Integra a estrutura funcional da Secretaria Municipal de Governo a Agência Municipal de Segurança Pública e a Agência Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

4º.

Integra a estrutura funcional da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão a Secretaria Especial de Fazenda.

5º.

Integra a estrutura funcional da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Produção Rural a Secretaria Especial de Agricultura Familiar.

6º.

Integra a estrutura funcional da Secretaria Municipal de Assistência Social a Secretaria Especial de Cidadania e Direitos Humanos.

Art. 15.

.....

XII.

Coordenar, acompanhar e controlar as ações inerentes às atividades da Agência Municipal de Segurança Pública e da Agência Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 16.

.....

I.

I).

Coordenar, acompanhar e controlar as ações inerentes às ações da Secretaria Especial de Fazenda.

Art. 18.

.....

II.

.....

j).

Coordenar, acompanhar e controlar as ações inerentes às atividades da Secretaria Especial de Agricultura Familiar.

Art. 23.

.....

XXI.

Coordenar, acompanhar e controlar as ações inerentes às atividades da Secretaria Especial de Cidadania e Direitos Humanos.

Art. 3º..

Ficam incluídos os incisos XIV, XV e XVI ao art. 12 da Lei Complementar nº 154, de 14 de novembro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 12.

XIV.

a condução de processo administrativo disciplinar nas ocorrências que apurarem infrações que possam implicar demissão, exceto nos casos de falta confessada e/ou documentalmente e manifestamente comprovada, de abandono de cargo, de inassiduidade habitual e de acumulação de cargo, salvo quando o Prefeito Municipal determinar sua participação;

XV.

o acompanhamento da execução de ações disciplinares que visem à apuração de responsabilidade administrativa de servidores públicos e a promoção da capacitação dos servidores para composição de comissões disciplinares.

XVI.

a requisição aos órgãos e às entidades municipais para liberação de servidores necessários à constituição de comissões referidas no inciso XV, e de outras análogas, indispensável à instrução de procedimento disciplinar que conduzir diretamente, por determinação do Prefeito Municipal.

Art. 4º..

Ficam incluídas as alíneas “k”, “l”, “m” e “n” ao inciso III do Art. 20 da Lei Complementar nº 154, de 14 de novembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20.

III.

k).

a elaboração, a análise e a aprovação de estudos, relatórios técnicos e projetos de intervenção, bem como a fiscalização de áreas ou bens tombados no território do Município ou de interesse cultural;

l).

a elaboração de projetos e execução de obras e serviços que tenham por finalidade a intervenção em bens tombados e conservação e restauração do acervo de interesse de preservação histórica e cultural;

m).

a fiscalização do cumprimento da legislação de proteção do patrimônio histórico e cultural, a aplicação de penalidades, multas e demais sanções administrativas, bem como a promoção da arrecadação, cobrança e execução de créditos não-tributários e resarcimentos decorrentes de suas atividades, exercendo o poder de polícia administrativa, nos termos da legislação vigente;

n).

a promoção e a colaboração na execução de pesquisas, projetos, obras e serviços de conservação, restauração, revitalização, requalificação e gestão de bens protegidos ou de interesse cultural, com vistas à sua adaptação às necessidades de novos usos, segurança e de acessibilidade.

Art. 5º..

Revogam-se os incisos X, XI, XII e XIII do Art. 26 da Lei Complementar nº 154, de 14 de novembro de 2012 e demais disposições em contrário.

Art. 6º..

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2017.

Corumbá, 13 de dezembro de 2017.

MARCELO AGUILAR IUNESP Prefeito Municipal

Lei Complementar Nº 213/2017 - 13 de dezembro de 2017

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em